DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1550/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17239/2015
PROTOCOLO	: 1630785
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 84.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o aditamento (1º Termo Aditivo) e do apostilamento (1º Termo de Apostilamento) ao instrumento contratual substitutivo (Termo de Credenciamento nº 02/2015), oriundos do Procedimento Licitatório Inexigibilidade 3/2015, celebrado entre o município de Paranaíba/MS e a empresa H.S. Salgueiro & Cia Ltda. - ME (2ª fase).

Ao proceder ao estudo da documentação que compõe os autos, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 25430/2016, concluiu que: "Face ao exposto, opinamos pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2015) e do 1º Termo de Apostilamento, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais".

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 22283/2016, da lavra do ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, concluiu que: "Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013".

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o aditamento (1º Termo Aditivo) e do apostilamento (1º Termo de Apostilamento) ao instrumento contratual substitutivo (Termo de Credenciamento nº 02/2015), oriundos do Procedimento Licitatório Inexigibilidade 3/2015, nos termos do artigo 120, II, e parágrafo 4º, da RN/TC/MS nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade e a formalização do instrumento contratual, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 1560/2016, constante na peça nº 12, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto ao aditamento (1ºTermo Aditivo) ao Contrato em questão, se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo, igualmente, às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação ao apostilamento anexado ao processo na f. 06 da peça nº 19, tem como objeto a inclusão de dotação orçamentária na cláusula sétima do Termo de Credenciamento nº 02/2015.

O § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 permite que as compensações, empenhos de dotações orçamentárias suplementares sejam registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de forma regular.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2015) e do 1º Termo de Apostilamento, celebrado entre Município de Paranaíba/MS, e a empresa H.S. Salgueiro & Cia Ltda. - ME, com fulcro no artigo 120, inciso II, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e demais legislação pertinente;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande, MS, 09 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.